



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.063 - BA
(2015/0219898-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ KRUSCHEWSKY
AGRAVADO : EMBASA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADVOGADO : BENEVAL LOBO BOA SORTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A IMEDIATA EXECUÇÃO DE OBRAS E IMPÕE PRAZO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SUA LIGAÇÃO A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. OFENSA À ORDEM ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA CARACTERIZADA. PEDIDO DEFERIDO.

I - Preliminar de julgamento *ultra petita* que deve ser acolhida, visto que suspensos os efeitos de parte da decisão do juízo de piso que não foi objeto do pedido de suspensão.

II - Relevante que seja o serviço de esgotamento sanitário, causa grave lesão à ordem administrativa e à economia pública a decisão que determina o início das obras de infraestrutura da rede de esgoto em 60 (sessenta) dias e a respectiva conclusão da implementação do sistema, e sua ligação a determinado empreendimento imobiliário no prazo de 1 (um) ano, sob pena de aplicação de multa diária.

III - Espécie em que a requerente demonstrou que a requerida foi devidamente notificada acerca da inexistência de rede pública de esgotamento sanitário na região, ficando a viabilidade do seu empreendimento condicionada à construção de sistema próprio de tratamento de esgoto, e que, apesar das ações adotadas pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., as obras de execução do sistema de esgotamento sanitário deixaram de ser anteriormente concluídas e encontram-se paralisadas por fatores alheios à sua vontade, havendo, inclusive, pendências judiciais relativas à necessárias desapropriações para o seu prosseguimento.

Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 16 de dezembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.063 - BA
(2015/0219898-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

Trata-se de pedido articulado pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa visando sustar os efeitos da decisão que deferiu medida liminar para "para determinar que a Ré implante o entroncamento da linha interna construída pelo Loteamento Santo Amaro com a rede pública já existente, no prazo de 30 dias, possibilitando assim à Autora buscar no Município de Salvador a certificação de que necessita para ultimar a implantação do seu negócio" e para "determinar que a Ré dê início às obras de infraestrutura da rede de esgoto com as do loteamento Santo Amaro, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, assim como para que conclua esta implantação no prazo máximo de um ano" (fl. 110), fixando, ainda, multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Na origem, Al-Teix Patrimonial Ltda. ajuizou ação cominatória contra a Embasa para que a Ré 'no prazo de 10 dias, proceda a ligação (entroncamento) da rede interna de água construída no loteamento à linha distribuidora já existente e faça a implantação de um interceptor de esgoto na entrada do loteamento' e para "no prazo máximo de 60 dias, inicie a execução e realize as obras de infraestrutura da rede de água e esgoto das linhas distribuidoras – ou seja, ligação da rede de água e esgoto do loteamento Santo Amaro já existente até o tronco de coleta e abastecimento" (fl. 230).

A liminar foi deferida (fls. 103/112), seguindo-se agravo de instrumento (fls. 380/394), processado sem efeito suspensivo (fls. 408/409), e, ao final, desprovido (fls. 634/642).

Paralelamente, a Embasa ajuizou pedido de suspensão no Tribunal a quo, que foi indeferido (fls. 417/420), decisão mantida, em sede de agravo regimental, pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 43/48).

No presente pedido de suspensão, a Requerente alega, em síntese, que a decisão impugnada causa grave lesão às finanças da empresa, porque impõe o pagamento de multa diária pelo descumprimento de decisão que a Requerente, por fatores alheios à sua vontade, não tem como cumprir, e à saúde pública e ao meio ambiente, na medida em que determina que a Embasa 'ligue o sistema de esgotamento do condomínio à rede pública inexistente, razão pela qual os dejetos do esgoto daquele empreendimento irá ser despejado a céu aberto, poluindo lagos e riachos da região' (fl. 10).

Sustenta, ademais, que quando da instalação do empreendimento imobiliário a Requerida foi notificada de que deveria construir sistema próprio de esgotamento sanitário, responsabilidade que, agora, tenta imputar à empresa pública Requerente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

A teor da legislação de regência (Lei n.º 8.437/92), o pedido de suspensão visa à **preservação do interesse público** e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, a princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é, portanto, providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. Trata-se de uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é coletividade.

Repise-se, a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões **precárias** contrárias aos interesses primários ou secundários, ou **ainda mutáveis** em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No caso dos autos, a decisão cujos efeitos se quer suspender causa, a um só tempo, grave lesão à ordem pública, na exata medida em que o Poder Judiciário, imiscuindo-se em seara administrativa, determina a execução de obras de infraestrutura de rede de esgoto, fixando, inclusive, prazo para início e fim, e às finanças de Empresa Pública Requerente, já que impõe pesada multa diária - R\$ 5.000,00 - pelo descumprimento de decisão que, a primo oculi, parece ser inexecutável.

Sem incursionar no mérito da ação originária, e a despeito da circunstância fática reconhecida pelas instâncias ordinárias, de que o projeto habitacional foi aprovado pelo Poder Público, não se pode desconsiderar que a Requerente juntou aos autos documento dando conta de que a Requerida foi notificada acerca da inexistência de rede pública de esgotamento sanitário na região, ficando a viabilidade do empreendimento condicionada à construção de sistema próprio de tratamento de esgoto (Carta de viabilidade, fl. 52, e Nota Técnica, fl. 102).

Por outro lado, a Nota Técnica juntada às fls. 99/102, de fato, demonstra que, apesar das ações adotadas pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, as obras de execução do sistema de esgotamento sanitário deixaram de ser anteriormente concluídas e encontram-se paralisadas por fatores alheios à vontade da Requerente, havendo, inclusive, pendências judiciais relativas às necessárias desapropriações para o seu prosseguimento.

Nessas condições, em que evidenciadas a ofensa à ordem e à economia públicas, DEFIRO O PEDIDO para suspender os efeitos da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 18.ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais, nos autos da Ação Cominatória n.º 0502531-62.2015.8.05.001 (fls. 663/665).

Alega a agravante que "a liminar deferiu apenas a ligação da rede de água do loteamento já confessadamente existente pela Agravada (o que fora desconsiderado quando da análise do pedido de suspensão de liminar) e de fazer a implantação de um interceptor de esgoto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na entrada do loteamento, o que, *permissa venia*, não causará qualquer lesão grave à ordem, à saúde e à economia pública" (fl. 680).

Sustenta que o Judiciário pode determinar "que o executivo implemente, quando inadimplente, políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência sobre o poder discricionário (RE-AgR nº 464143), o que reforça a pertinência da liminar deferida pelo juízo de piso" (fl. 680).

Aduz, ainda, que a decisão agravada deixou de considerar que a decisão cujos efeitos foram aqui suspensos "impunha duas obrigações à Agravada (1º - ligação da rede de água do loteamento a distribuidora já existente no bairro e 2º - implantação de um interceptor de esgoto na entrada do loteamento), bem assim que a Agravada apenas se insurgia em relação à segunda obrigação que lhe fora imposta" (fl. 680), razão pela qual seriam violados os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, que está caracterizada a litigância de má-fé da autarquia estadual, visto que "jamais fora sustentado no curso dos processos – principal e de agravo de instrumento – a impossibilidade de cumprimento da liminar por razões alheias à sua vontade, tampouco que dejetos do esgoto daquele empreendimento irá ser despejado a céu aberto, poluindo lagos e riachos da região" (fl. 681).

Argumenta que "é indubitável a responsabilidade e a obrigação da Agravada [...] de fornecer o serviço público, qual seja: fazer a obra de infraestrutura necessária para o saneamento básico da região (bairro) e, imediatamente, ligar a rede interna de água construída no loteamento à linha distribuidora já existente, como também fazer a implantação de um interceptor de esgoto na entrada do loteamento, vez que o loteamento somente passará a ser habitado daqui há 04 anos" (fl. 682).

Por fim, a resumir as razões do seu agravo regimental, afirma que "a liminar deferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo juízo de piso encontra-se amparada pelas fontes imediatas e mediatas do direito, como bem demonstrado; seja porque resta indubitável a responsabilidade da Agravada para consecução da obra de infraestrutura da rede local de água e esgoto das linhas distribuidoras; seja porque tenha a Agravada cumprido com todas as suas obrigações e determinações do Poder Público para implantação do seu loteamento; seja porque a ligação do sistema de rede construído no loteamento ao sistema de adutora já existente não irá interferir no serviço que já é prestado pela Agravada até a data da efetiva entrega dos apartamentos que ainda serão construídos, o que, *data venia*, evidencia a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e, por conseguinte, afasta a alegação de possibilidade de grave lesão às finanças da Agravada e ao próprio interesse público" (fls. 686-687).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.063 - BA
(2015/0219898-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): De saída, a alegação de que a decisão agravada, ao deferir integralmente o pedido de suspensão, incorreu em violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, por julgamento *ultra petita* merece prosperar, uma vez que o único ponto perseguido pelo presente pedido de suspensão foi o deferimento, pela MM. Juíza da 18.^a Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador – BA, da antecipação de tutela para "determinar que a Ré dê início às obras de infraestrutura da rede de esgoto com as do loteamento Santo Amaro, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, assim como para que conclua esta implantação no prazo máximo de um ano" (fl. 377). A outra determinação contida na decisão cujos efeitos foram aqui suspensos, de que a requerente providenciasse "o entroncamento da linha interna construída pelo Loteamento Santo Amaro com a rede pública já existente, no prazo de 30 dias, possibilitando assim à Autora buscar no Município de Salvador a certificação de que necessita para ultimar a implantação do seu negócio" (fl. 376), não foi objeto do presente pedido de suspensão.

Quanto ao mais, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, sendo insuficientes para a alteração do julgado os argumentos utilizados pela agravante. Relevante que seja a implementação de rede de esgotamento sanitário na região onde se instalará o empreendimento imobiliário da requerida, causa grave lesão à ordem administrativa e à economia pública a decisão judicial que determina o imediato início de obras, **sob pena de multa**, e fixa prazo de 1 (um) ano para sua conclusão, tendo presente que, a) a requerente juntou aos autos documento dando conta de que a requerida foi notificada da inexistência de rede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública de esgotamento sanitário na região, ficando a viabilidade do empreendimento condicionada à construção de sistema próprio de tratamento de esgoto (Carta de Viabilidade, fl. 52, e Nota Técnica, fl. 102), e que b) conforme a Nota Técnica juntada às fls. 99-102, apesar das ações adotadas pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., as obras de execução do sistema de esgotamento sanitário deixaram de ser anteriormente concluídas e encontram-se paralisadas por fatores alheios à vontade da requerente, havendo, inclusive, pendências judiciais relativas às necessárias desapropriações para o seu prosseguimento.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e dou-lhe provimento, **em parte**, **apenas** para excluir da decisão agravada a suspensão dos efeitos do *decisum* proferido pela MM. Juíza de Direito da 18.^a Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais, nos autos da Ação Cominatória n.º 0502531-62.2015.8.05.001 **quanto à determinação de "entroncamento da linha interna construída pelo Loteamento Santo Amaro com a rede pública já existente, no prazo de 30 dias, possibilitando assim à Autora buscar no Município de Salvador a certificação de que necessita para ultimar a implantação do seu negócio"** (fl. 376).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0219898-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 2.063 / BA**

Números Origem: 05025316220158050001 132757920158050000 5025316220158050001

EM MESA

JULGADO: 16/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMBASA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADVOGADO : BENEVAL LOBO BOA SORTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ KRUSCHEWSKY

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ KRUSCHEWSKY
AGRAVADO : EMBASA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADVOGADO : BENEVAL LOBO BOA SORTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.